DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7994/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1376/2013
PROTOCOLO	: 1406741
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS
RESPONSÁVEL	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 55/2012
EMPRESA CONTRATADA	: CENTRO SUL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR.
VALOR INICIAL	: R$ 63.580,60
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

INSPEÇÃO "*IN LOCO*". CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS IRREGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 55/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de material médico-hospitalar, no valor global de R$ 63.580,60 (sessenta e três mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G.ODJ n. 6993/2015, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 12/2012 (processo TC/MS n. 1369/2013).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou Inspeção "*in loco*" – Autos de Fiscalização n. 72/2017, entendendo pela regularidade da formalização contratual, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios e pela irregularidade da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 15142/2018, opinando pela regularidade da formalização e pela irregularidade dos atos praticados durante a execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais e da remessa intempestiva para esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 63.580,60;

- Valor Total Empenhado: R$ 20.324,60;

- Notas Fiscais: R$ 20.324,60;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 19.031,60.

A esse respeito, o responsável foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação INT – G. ODJ n. 10438/2017, entretanto, não encaminhou a documentação solicitada.

A documentação obrigatória foi encaminhada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 55/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 55/2012 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 519.587.401/87, no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS**, divididas da seguinte forma:

a) **30 (trinta) UFERMS,** em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64, c/c a Instrução Normativa

TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

b) **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas, infringindo os comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas impostas no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs